



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502426-03.2022.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE APARECIDO ALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9724

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502426-03.2022.8.26.0498

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: José Aparecido Alves Júnior

Comarca: Ribeirão Bonito

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/03). Sentença absolutória. Recurso Ministerial. Pretensão à condenação do réu. Impossibilidade. Materialidade delitiva que não restou suficientemente comprovada pela prova produzida nos autos. Laudo pericial inconclusivo. Potencialidade ofensiva do artefato não demonstrada. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso Ministerial não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 155/156), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o réu José Aparecido Alves Júnior da conduta típica descrita no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 177/179), pugnou pela reforma da r. sentença, para condenar o réu José Aparecido Alves Júnior nos exatos termos da inicial acusatória.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 184/189), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso ministerial (fls. 195/201).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que JOSÉ APARECIDO ALVES JÚNIOR foi denunciado como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 61, II, alínea “j”, do Código Penal, porque, conforme consta da denúncia, no dia 27 de

maio de 2022, por volta das 09h00min, e, portanto, durante o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020), Avenida da Saudade, nº 1254, Malvinas, na cidade e comarca de Ribeirão Bonito, foi surpreendido por policiais militares, possuindo, no interior de sua residência, arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no caso, uma espingarda do tipo cartucheira, da marca Rossi, com número de série A481810, calibre .28, apta a efetuar disparos, além de 01 (um) cartucho deflagrado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07, e laudo pericial de fls. 12/14, sem que a mesma estivesse registrada junto ao SINARM.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda a arma de fogo acima descrita, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, posto que não havia registro dela junto ao órgão competente, o que não lhe permitia tê-la em casa.

Segundo consta, os policiais militares estavam em regular serviço nesta cidade, realizando o patrulhamento ostensivo e preventivo quando, realizaram a prisão em flagrante do denunciado em virtude do cometimento do crime de tráfico de drogas, conforme Boletim de Ocorrência nº 1637/2022 – fls. 15/18. Nessa ocasião, no plantão policial na cidade de São Carlos, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o denunciado acabou informalmente dizendo aos policiais militares que possuía arma de fogo em sua residência na cidade de Ribeirão Bonito.

Assim, alguns dias depois, os policiais militares entraram em contato com o pai do denunciado - José Aparecido Alves e o indagaram sobre a referida arma. José Aparecido Alves disse desconhecer a posse de arma de fogo pelo filho, mas levou os policiais militares até a residência dele, franqueando a entrada.

Os policiais militares, então, encontraram, na residência de JUNIOR, em um quarto, debaixo de algumas ferragens, a aludida espingarda cartucheira, cal. 28, que ali estava desmontada e com um cartucho deflagrado no cano, mantida no local possuir registro.

A arma foi apreendida e periciada, apresentando seus “mecanismos ajustados e atuantes para promover disparos” – fls. 12/14.

O denunciado, interrogado a fls. 41/42, confessou a posse da arma, dizendo que a achou na beira de um rio e a levou para casa. (...).”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que absolveu o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, contra a qual se insurge o Órgão Ministerial, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Não obstante os esforços do distinto Órgão acusador, tem-se que ao cabo da instrução criminal não se pôde demonstrar a sustentabilidade do pedido condenatório contido na denúncia, apesar de indicadas a autoria e a materialidade do fato por meio dos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 15/18), auto de exibição e apreensão (fls. 07), termos de depoimento e declarações (fls. 09/11), laudo pericial (fls. 12/14), consultas realizadas junto aos sistemas da SSP e SINARM (fls. 19 e 20) e relatório final (fls. 70/73).

Quanto à ocorrência do comportamento desviante, verifica-se que a acusação se escora na vacilante prova técnica, que não encontrou eco na prova oral coligida aos autos, para insistir na condenação.

Nesse passo, adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo, realizado pelo culto magistrado sentenciante (fls. 155/157), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) O acusado, em interrogatório, disse que a arma estava na beira do rio, e ele a viu enquanto pescava. Afirmou que não tinha mais conserto e nunca a utilizou. José Aparecido Alves, pai do acusado, disse que na casa do acusado, o PM veio falar com ele, informando que o acusado pediu para entregar a arma. Após a entrada na residência, encontraram uma arma, a qual estava na beira do rio, dentro de um tubo de PVC, toda danificada.

O PM Rogério disse que durante a apresentação do réu na delegacia de São Carlos por tráfico, o acusado mencionou que um terceiro pediu para comprar uma arma, mas afirmou não possuir uma, apenas uma espingarda. Após uma conversa com o pai do acusado, este consentiu com a entrada dos policiais para realizar uma busca na residência, onde encontraram uma espingarda velha desmontada, com uma munição no cano. A arma não estava em condições de uso naquele momento.

O PM Renan disse que dois dias antes, o acusado havia sido preso por tráfico. Na delegacia, o acusado mencionou conhecer alguém chamado "Jó", que expressou interesse em adquirir uma arma. Após a busca na residência, a arma foi encontrada em um quarto próximo a algumas ferragens. Tratava-se de uma arma enferrujada, desmontada, com uma munição no cano, e não estava em condições de uso naquele estado. (...)". (g. n.)

Convém destacar que os policiais militares descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da apreensão da arma de fogo e as características do artefato – espingarda velha, enferrujada, desmontada, com uma munição presa no interior do cano e sem condições de uso.

Os depoimentos dos policiais encontram-se em consonância com as declarações da testemunha José Aparecido Alves Filho, genitor do apelado, no sentido de que “referida arma estava desmontada e com um cartucho deflagrado enroscado em seu interior” (fls. 11), divergindo, contudo, da prova técnica realizada nos autos.

Com efeito, embora constatado no laudo pericial de fls. 12/14 que a arma de fogo apreendida – espingarda calibre .28 – ostentava seus mecanismos de disparo “ajustados e atuantes para promover disparos”, não foi realizado o imprescindível teste de eficácia do armamento. Neste sentido já se pronunciou o Excelso Pretório: “PORTE DE ARMA, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO - LAUDO PERICIAL - FORMALIDADE DO TIPO. A teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, apreendida arma de fogo, acessório ou munição, cumpre proceder-se a perícia elaborando-se laudo para juntada ao processo. O abandono da formalidade legal implica a impossibilidade de ter-se como configurado o tipo” (STF - HC nº 97.209 Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg., em 16.03.2010).

Dessa forma, enfraquecidos foram os elementos incriminadores de informação, não sendo possível, durante a instrução criminal, a perfeita reprodução dos fatos narrados na denúncia.

A prova, em sua completude, não traduz a necessária certeza acerca daquilo que, efetivamente, ocorreu nas circunstâncias de tempo, lugar e horário mencionados na denúncia, não se demonstrando, com a imprescindível segurança, comportamento desviado do apelado. A absolvição, portanto, é inafastável, pois não desconstituído o vigor da presunção constitucional de não culpabilidade, porquanto, ainda que existam indícios – minguados – de autoria e materialidade suficientes para persecução penal, as provas produzidas, após o devido processo penal, mostraram-se insuficientes para o desfecho punitivo.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci: *“prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, p. 750).

A absolvição é, pois, incontornável, uma vez que não desconstituída a presunção constitucional de não culpabilidade (art. 5º, LVII, c.c. art. 60, § 4º, IV), com *status de cláusula pétrea*, não se podendo presumir comportamento do réu modelado no tipo penal incriminador de interesse. Nesse sentido: *“A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 63199/MG, Colenda 5ª Turma, Relator Exmo. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**. DJe 03/09/2013).

Apesar dos indícios incriminadores e dos valorosos esforços do i. *parquet*, as circunstâncias do fato têm particularidades de relevância, que não puderam ter solução sob o crivo do contraditório, fazendo com que a absolvição seja de rigor, como dito, por fraco e malseguro o conjunto de informações.

Inegável a indicada atipicidade do fato, uma vez que o instrumento, nas circunstâncias em que foi apreendido, desmontado, danificado e desprovido de munição – é de se observar a impropriedade, pois se deflagrado o cartucho, somente foi apreendida cápsula, que a teor da prova oral se encontrava “enroscada” e “presa”

no cano –, não ofende o bem juridicamente tutelado. Sem demonstração séria de lesão efetiva ou potencial à incolumidade pública, portanto, que não pode ser presumida. Desatendido, pois, o princípio da ofensividade; sendo de se aplicar, para o desate absolutório - o que é de rigor -, o princípio *nullum crimen sine iuria*, que não foi demonstrado.

Importante marcar que: *“Não é possível fundamentar sentença condenatória que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade”*. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Nesse sentido: *“Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP e não no inciso I, do mesmo dispositivo”* (RJDTACRIM 22/395).

Destarte, a absolvição do réu pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 deve ser mantida, posto que, como bem observado pelo douto magistrado de primeiro grau, *“(...) Examinada a prova, a despeito do teor do laudo pericial, há dúvida para a condenação. Os próprios policiais militares disseram que, pelo estado em que estava a arma, ela não poderia ser utilizada. Havia uma munição em meio ao dispositivo, impossibilitando uso, a arma estava enferrujada, desmontada. Desse modo, parece que realmente não havia potencialidade lesiva, ou ao menos a prova oral colide de tal maneira com a singela menção do laudo pericial, que a dúvida favorece o acusado. O caso é excepcional, impõe-se a absolvição. (...)”* (fls. 156).

Corroborando a fragilidade probatória e a ausência de comprovação da materialidade no caso concreto, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação. Posse ilegal de munições. Pleito alegando insuficiência probatória. Viabilidade. Laudo inconclusivo acerca da aptidão de deflagração das munições. Fragilidade do acervo probatório. Dúvidas em relação à existência de perigo abstrato. Materialidade

não demonstrada. Provido. (TJSP, Apelação nº 0009934-57.2012.8.26.0229, 16ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, j. 17.11.2015)

Tráfico ilícito de drogas - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Cabimento. Aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP Necessidade Condenação mantida. Posse ilegal de munição de arma de uso permitido Falta de provas da materialidade do delito Laudo inconclusivo Potencialidade ofensiva não demonstrada – Absolvição Necessidade. Apelo provido parcialmente. (TJSP, Apelação nº 0000199-52.2015.8.26.0598, 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Ivo de Almeida, j. 23.05.2016)

Dessa forma, incensurável a r. sentença absolutória que deve ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator